



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.012312/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.216 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente MARIA ALICE DE FIGUEIREDO ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2007, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 11, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 25.264,99;
- 2) omissão de aluguéis recebidos de Comércio de Produtos Alimentícios Avenida 287 Maricá, no valor de R\$ 170,00, e de Helio de Assis Marques e Cia Ltda. ME, no valor de R\$ 6.000,00.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 6.037,76, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 11.578,61.

Após ter sido cientificada da notificação de lançamento de fls. 6 a 11 em 30/10/2009 (fl. 27), a Contribuinte apresentou em 24/11/2009 a impugnação parcial de fls. 2 e 3, alegando, em síntese, que teria recebido apenas R\$ 7.600,00 de Hélio de Assis Marques e Cia Ltda. ME, pertencendo a parcela restante de R\$ 8.000,00 à Cláudia Maria Figueiredo Araújo de Moraes.

A decisão de primeira instância afastou parte do lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual a Contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF

Inexiste omissão de rendimentos quando a DIRF não aponta valores de rendimentos tributáveis superiores aos informados na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2014 (e-fl. 53), o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2014 (e-fl. 47), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que ora comprova os rendimentos isentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a Decisão guerreada apontou que a contribuinte não teria se insurgido contra tal matéria em Primeira Instância, através do Comprovante de Rendimentos ora acostado (e-fls. 48).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser apreciado.

Uma vez que o recurso voluntário da interessada é parcial, o litígio remanescente recai sobre constatação de omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$22.224,37.

Por pertinente, reproduzo no presente voto os excertos da decisão de 1ª instância que delimitaram a lide remanescente:

...

A Impugnante não se insurge contra a omissão de rendimentos do INSS, no valor de R\$ 22.224,37, nem contra a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da Comércio de Produtos Alimentícios Avenida 287 Maricá, no valor de R\$ 170,00. Consideram-se essas infrações como matérias não-impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio.

...

Observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se do pedido de apreciação de matéria não impugnada, envolvendo rendimentos recebidos do INSS e do Comprovante de Rendimentos emitidos por esta Autarquia relativo ao Ano-Calendário 2007 (e-fl. 48). Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado e abaixo aposto:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)*

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Ademais, observe-se que o valor de rendimentos isentos que pretende a interessada comprovar através da prova preclusa (item 4.1. do Comprovante de Rendimentos de e-fl. 48) diverge do valor omitido apurado em Notificação de Lançamento (e-fl. 08).

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima